



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124414 - SP (2025/0477918-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : LUAN WILLIAM GARCIA  
**ADVOGADO** : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula n. 182/STJ, em razão de deficiência na impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva e específica, todos os óbices de admissibilidade apontados pela Corte de origem, em observância ao ônus da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. O ônus da dialeticidade recursal impõe à parte agravante a refutação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a apresentação de assertivas genéricas não supera a incidência da Súmula n. 182/STJ, atraindo a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Ausente impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade, incide a Súmula n. 182/STJ, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124414 - SP (2025/0477918-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : LUAN WILLIAM GARCIA  
**ADVOGADO** : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula n. 182/STJ, em razão de deficiência na impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva e específica, todos os óbices de admissibilidade apontados pela Corte de origem, em observância ao ônus da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. O ônus da dialeticidade recursal impõe à parte agravante a refutação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a apresentação de assertivas genéricas não supera a incidência da Súmula n. 182/STJ, atraindo a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Ausente impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade, incide a Súmula n. 182/STJ, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por LUAN WILLIAM GARCIA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do seu agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), e na Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Na origem, o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática de duas receptações

dolosas (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal de veículo automotor (art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), além de advertência nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Inadmitido o recurso especial na origem, ante a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, a Defesa interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi por mim conhecido, ante a deficiência na impugnação dos óbices sumulares aplicados.

Nas razões do presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que cumpriu adequadamente o princípio da dialeticidade, rebatendo os fundamentos da decisão denegatória. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante assentado na decisão monocrática, o conhecimento do agravo em recurso especial exige que a parte recorrente demonstre, de forma clara, objetiva e específica, o desacerto da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem, refutando todos os óbices ali aplicados.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo obstou o seguimento do apelo nobre com fulcro na Súmula n. 283 do STF e na Súmula n. 7 do STJ. Contudo, nas razões do agravo originário, a Defesa não logrou êxito em infirmar tais fundamentos de forma dialética e satisfatória.

Como cediço nesta Corte Superior, a simples alegação de que não se pretende o reexame de provas, mas apenas a "reavaliação jurídica dos fatos", consubstancia argumentação genérica e inidônea para superar o rigor da Súmula n. 7/STJ, caso não venha acompanhada da efetiva demonstração, a partir das premissas delineadas no acórdão, de que a tese jurídica pode ser analisada independentemente do substrato probatório.

Portanto, ao se limitar a apresentar assertivas de fundo atreladas ao mérito da controvérsia e afirmações genéricas sobre a inaplicabilidade das súmulas obstativas, o recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade recursal. A deficiência na impugnação inviabiliza o trânsito do recurso, justificando a escoreita aplicação do art. 932, inciso III, do CPC, e da Súmula n. 182 desta Corte.

Em suma, o agravante não trouxe nas razões do regimental qualquer argumento inédito ou apto a desconstituir os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual sua manutenção é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477918-2

**AgRg no**  
**AREsp 3.124.414 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15006498420248260571 5512024

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : **LUAN WILLIAM GARCIA**  
ADVOGADO : **VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : **LUAN WILLIAM GARCIA**  
ADVOGADO : **VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.